

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001 - aplicado a partir de 01/01/2000 (DOU de 14/02/2001 - em vigor desde a publicação).*

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

.....

Art. 10. Revogam-se as Leis ns. 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.
Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.
SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente

***Vide Medida Provisória nº 94, de 26 de dezembro de 2002.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 94, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

REABRE O PRAZO PARA QUE OS MUNICÍPIOS QUE
REFINANCIARAM SUAS DÍVIDAS JUNTO À UNIÃO
POSSAM CONTRATAR EMPRÉSTIMOS OU
FINANCIAMENTOS E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.2º
DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62
da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 2º O art.2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 2º O benefício de que trata o art.1º somente poderá ser utilizado uma vez,
salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

DECRETO-LEI Nº 1.944, DE 15 DE JUNHO DE 1982.

(Revogado pela Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991)

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS PARA TÁXIS COM MOTOR A
ÁLCOOL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o
artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os automóveis de
passageiros com motor a álcool até 100 CV (100 HP) de potência bruta (SAE), quando
adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, comprovadamente, exerçam a atividade de condutor
autônomo de passageiros e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na
categoria de aluguel (táxi);

II - pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho, que sejam permissionárias
ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde
que destinem tais veículos automotores à utilização nessa atividade;

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição
completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única
vez, na hipótese do item I, e em quantidade não superior ao montante dos veículos integrantes da
frota da empresa à data da publicação do presente Decreto-lei. na hipótese do item II.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos
Industrializados, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem,
efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o artigo anterior.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.199, DE 28 DE JUNHO DE 1991

(Revogada pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.)

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 7º O poder Executivo regulamentará em trinta dias o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1992.

Art. 9º Revogam-se os Decretos-Leis nºs 1.944, de 15 de junho de 1982, 2.026, de 1º de junho de 1983, bem como as Leis nºs 7.500, de 25 de junho de 1986 e 7.613, de 13 de junho de 1987.

Brasília, 28 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.743-16, DE 2 DE JUNHO DE 1999.

(Convertida na Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001.)

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM AS RESSALVAS IMPOSTAS PELA LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

§ 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, tanto na aquisição de veículos movidos à gasolina como a combustíveis de origem renovável.

Art 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis".(NR)

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base da Medida Provisória nº 1.743-15, de 6 de maio de 1999.

Art 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Celso Lafer

LEI Nº 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.068-38, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.

.....

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente